



Deve ser excluída da patenteabilidade uma invenção que, ao utilizar a recolha de células estaminais obtidas a partir de um embrião humano na fase blastocitária, provoca a destruição do embrião

A utilização de embriões humanos para fins terapêuticos ou de diagnóstico aplicável ao embrião humano e que é útil a este pode ser objecto de uma patente, mas a sua utilização para fins de investigação científica não é patenteável

Oliver Brüstle é titular de uma patente, cujo pedido foi depositado em 19 de Dezembro de 1997 e que tem por objecto células progenitoras¹ neurais², isoladas e limpas, produzidas a partir de células estaminais embrionárias utilizadas para terapia de anomalias neurais. Segundo informações dadas por O. Brüstle, já existem aplicações clínicas, designadamente em pacientes afectados pela doença de Parkinson.

A pedido da Greenpeace eV, o Bundespatentgericht (tribunal competente em matéria de patentes, Alemanha) declarou a nulidade da patente de O. Brüstle, na medida em que tem por objecto uma invenção que permite obter células progenitoras a partir de células estaminais de embriões humanos.

No recurso interposto por O. Brüstle, o Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça, Alemanha) decidiu questionar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação, nomeadamente, do conceito de «embrião humano» não definido na Directiva 98/44 relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas³. Trata-se de saber se a exclusão da patenteabilidade do embrião humano abrange todas as fases da vida a partir da fecundação do óvulo, ou se têm de estar preenchidos outros requisitos como, por exemplo, ter-se atingido uma determinada fase de desenvolvimento.

No decurso da análise do conceito de «embrião humano», o Tribunal de Justiça salienta, antes de mais, que não é chamado a abordar questões de natureza médica ou ética, antes se devendo limitar a uma interpretação jurídica das disposições pertinentes da directiva. Assim, o contexto e a finalidade da directiva revelam que o legislador da União decidiu excluir qualquer possibilidade de patenteabilidade sempre que o respeito devido à dignidade do ser humano puder ser afectado. Daqui resulta que o conceito de «embrião humano» deve ser entendido em sentido lato. Neste sentido, o Tribunal de Justiça considera que qualquer óvulo humano deve, desde a fase da sua fecundação, ser considerado um «embrião humano» quando essa fecundação for susceptível de despoletar o processo de desenvolvimento de um ser humano. Além disso, o óvulo humano não fecundado, no qual foi implantado o núcleo de uma célula humana amadurecida, e o óvulo humano não fecundado que foi estimulado para efeitos de divisão e desenvolvimento por via de partenogénese também devem ser qualificados de «embrião humano». Ainda que estes organismos não tenham propriamente sido objecto de uma fecundação, são, por força da técnica

¹ Por células progenitoras entendem-se células corporais imaturas que ainda estão em condições de se multiplicarem. Estas células progenitoras têm a capacidade de se desenvolver e de se diferenciar em células corporais amadurecidas determinadas.

² As células progenitoras neurais são definidas como células imaturas que têm a capacidade de formar células amadurecidas do sistema nervoso, por exemplo neurónios.

³ Directiva 98/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas (JO L 213, p. 13).

utilizada para os obter, susceptíveis de despoletar o processo de desenvolvimento de um ser humano como o embrião criado pela fecundação de um óvulo.

No que diz respeito às células estaminais obtidas a partir de um embrião humano na fase blastocitária⁴ – precisamente aquelas que são afectadas pela invenção sobre a qual incide a patente de O. Brüstle –, o Tribunal de Justiça declara que cabe ao juiz nacional determinar, à luz dos desenvolvimentos científicos, se são susceptíveis de despoletar o processo de desenvolvimento de um ser humano e, conseqüentemente, se estão abrangidas pelo conceito de «embrião humano».

Seguidamente, o Tribunal de Justiça analisa a questão de saber se a exclusão da patenteabilidade relativa à utilização de embriões humanos para fins industriais ou comerciais abrange também a utilização de embriões humanos para fins de investigação científica. Assim, o Tribunal de Justiça observa que a concessão de uma patente a uma invenção implica, em princípio, a sua exploração industrial e comercial. Ora, mesmo que o fim da investigação científica se deva distinguir dos fins industriais ou comerciais, a utilização de embriões humanos para fins de investigação que constitui o objecto do pedido de patente não pode ser separado da própria patente e dos direitos que lhe são inerentes. A este respeito, a utilização de embriões humanos para fins de investigação científica que constitui o objecto de um pedido de patente não se pode distinguir de uma exploração industrial e comercial e, assim, escapar à exclusão da patenteabilidade. Conseqüentemente, o Tribunal de Justiça conclui que a investigação científica que implique a utilização de embriões humanos não pode beneficiar da protecção do direito das patentes. O Tribunal de Justiça recorda, contudo, que a patenteabilidade relativa à utilização de embriões humanos para fins industriais ou comerciais não é proibida pela directiva quando abrange a utilização para fins terapêuticos ou de diagnóstico aplicáveis ao embrião humano e que lhe são úteis – por exemplo, para corrigir uma malformação ou melhorar as suas possibilidades de sobrevivência.

Por último, o Tribunal de Justiça responde à questão sobre a patenteabilidade de uma invenção que incide sobre a produção de células progenitoras neurais. O Tribunal de Justiça realça que esta pressupõe, por um lado, a recolha de células estaminais de um embrião humano na fase blastocitária e, por outro, que a recolha provoca a destruição desse embrião. Não excluir da patenteabilidade a invenção solicitada teria como consequência permitir ao requerente de uma patente iludir a proibição de patenteabilidade mediante uma redacção hábil do pedido. Em conclusão, o Tribunal de Justiça considera que uma invenção não pode ser patenteável quando a execução do processo técnico exige, previamente, tanto a destruição de embriões humanos como a sua utilização como matéria-prima, ainda que, quando do pedido da patente, a informação técnica, como no caso vertente, não mencione a utilização de embriões humanos.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhe é submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Incumbe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula da mesma forma os outros órgãos jurisdicionais nacionais a que venham a ser submetidos um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

⁴ Fase posterior do desenvolvimento embrionário atingida num determinado momento, cerca de cinco dias após a fecundação.